



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 22/5/2013

Exame Prévio de Edital - Julgamento

M003 00000706.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia

Assunto: Edital do pregão presencial nº 025/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de emissão e entrega de cartões eletrônicos ou magnéticos, bem como disponibilização dos respectivos valores de recargas ou créditos, relativos ao Sistema de Alimentação-Convênio dos servidores do Município, ato sobre o qual versa representação intentada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Lucio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384) e outros.

Relatório

Trata-se de representação apresentada pela Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rancharia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de emissão e entrega de cartões magnéticos, bem como disponibilização dos respectivos valores de recargas ou créditos, relativos ao Sistema de Alimentação-Convênio dos servidores do Município.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 2/5/2013.

Alegou a representante que o ato convocatório exige que os licitantes possuam uma rede prévia de estabelecimentos, vez que o proponente vencedor deverá apresentar, logo na assinatura do contrato, a sua rede de estabelecimentos credenciados segundo o definido no item 1 do Anexo I e no item 2.5.1 do Anexo II, o que deve ocorrer em 5 (cinco) dias da comunicação da Prefeitura.

Queixou-se, portanto, de não ter sido concedido prazo razoável para a formulação daquela rede mínima, sustentando ser isto incompreensível em face da quantidade de estabelecimentos exigidos (10 estabelecimentos em Rancharia, sendo 2 padarias, 2 açougues e 5 supermercados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

e, no mínimo, 1 hipermercado, 1 rede de supermercado de grande porte e 5 supermercados em Presidente Prudente).

Assim, sustentando que os dispositivos editalícios demandam a existência de um prévio credenciamento, defendeu haver contrariedade com a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado, bem como direcionamento do certame a poucas empresas.

Sob outro aspecto, a representante questionou a finalidade de se exigir 1 (um) hipermercado, 1 (uma) rede de supermercado e 5 (cinco) supermercados em Presidente Prudente, e de se requisitar que a empresa tenha rede de estabelecimentos credenciados cobrindo todos os locais estratégicos do Estado de São Paulo. Disse que essas exigências não se justificam e não representam qualquer vantagem econômica aos usuários, significando apenas um direcionamento do certame.

Por fim, dirigiu-se contra os itens 5.1.5 e 5.1.6 do Anexo II, alegando que, ao se exigir que se apresente valor fixo na taxa de administração, o ato convocatório inibe a apresentação das reais taxas e custos administrativos, bem como impõe um limite de valor mínimo que impede a apresentação de taxas negativas nas propostas, o que prejudicará os cofres públicos.

Nestes termos, sustentando que há ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei, nº 8.666/93, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório, bem como a retificação do ato convocatório.

Em face da exigência de rede de estabelecimentos cobrindo todos os locais estratégicos do Estado de São Paulo, a qual apresentava indícios de reflexos negativos na isonomia, na competitividade e na possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa, foi determinada a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E.Plenário.

A mencionada decisão foi referendada pelo E. Plenário em sessão de 8/5/2013.

Em resposta, vieram as justificativas da Prefeitura Municipal de Rancharia, nas quais pugnou pela regularidade de seu edital.

Argumentou que o edital visa assegurar a ampla participação e também beneficiar os servidores municipais, os quais disporão de maior gama de rede credenciada para utilização dos cartões magnéticos, tanto na cidade de Rancharia, como em Presidente Prudente, que é um polo regional médico e comercial, como é de conhecimento geral.

Afirmou que em nenhum momento foi exigido compromisso de terceiro relacionado à rede de credenciados, nos termos da Súmula nº 15, mas somente o contido na Súmula nº 14, vez que a exigência se refere apenas à declaração de disponibilidade.

Alegou que a existência de maior número de empresas conveniadas proporciona maior disputa entre elas e, com isso, maiores atrativos e promoções, garantindo assim que somente a livre concorrência influirá em qual estabelecimento comercial o servidor irá disponibilizar os seus valores.

Sustentou que não procede a alegação de ser exíguo o prazo fixado para a licitante vencedora, expondo que a Administração poderá contratar após um lapso de 60 dias, dando ainda cinco dias para a comprovação do requerido no edital.

Disse, por fim, que o item 12.17 do edital é claro e expresso ao admitir a apresentação de taxa de administração negativa ou de valor zero.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial, entendendo que procedem as questões sobre o prazo reservado para a apresentação da rede credenciada, considerando-o exíguo, e sobre a exigência de rede credenciada que cubra "todos os locais estratégicos do Estado de São Paulo", a qual entende deva ser eliminada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

De outra parte, opinou pela improcedência das impugnações contra o credenciamento na cidade de Presidente Prudente e contra a não admissão de taxa de administração negativa, expondo que o item 12.17 do edital é expresso no sentido de se admitir a taxa negativa ou de valor zero.

O Ministério Público de Contas ainda afirmou ser procedente a queixa sobre a necessidade de se especificar as características do estabelecimento que será aceito como "hipermercado".

A SDG manifestou-se também pela procedência parcial, por entender que procede a impugnação contra o prazo concedido para a licitante vencedora apresentar a rede credenciada. Afirmou, contudo, que a rede mínima exigida não está a representar risco à competitividade, e que o edital prevê a possibilidade de se apresentar taxa de administração negativa ou de valor zero.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00000706.989.13-4

A representação procede de maneira parcial.

Cabe razão à autora quando se insurge contra o item "1"¹ do Anexo I, onde se exige que a licitante vencedora apresente rede credenciada com cobertura em "todos os locais estratégicos do Estado de São Paulo".

Além de não ter sido apresentada qualquer justificativa a respeito, não há sinais de razoabilidade e tampouco de proporcionalidade, por não se mostrar como requisito essencial ao início da execução deste objeto, cujo escopo se circunscreve à disponibilização de créditos de auxílio alimentação aos servidores para a aquisição de gêneros alimentícios. Tal exigência, portanto, deverá ser eliminada.

Do mesmo modo, mostra-se procedente a queixa quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a licitante vencedora realize o credenciamento da rede mínima fixada no edital, nos termos dos itens 15.1.1 e 15.1.1.1 do edital².

É sabido que a jurisprudência do E. Plenário na apreciação prévia de editais tem sido pacífica em declarar a insuficiência do prazo de 5 (cinco) dias para o credenciamento de estabelecimentos comerciais em contratações desta espécie, a exemplo das decisões prolatadas nos processos 00001293.989.12-5³, 00000854.989.12-6⁴ e 00001098.989.12-2⁵.

¹ "1. Objetivo do Certame:

Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para os servidores da Prefeitura do Município de Rancharia, contemplando:

Rede de Estabelecimentos credenciados, cobrindo todos os locais estratégicos do Estado de São Paulo, credenciados pela licitante para o fornecimento de alimentos destinados aos servidores da Prefeitura do Município de Rancharia. (...) (grifo nosso).

² "15.1.1.1. - O MUNICÍPIO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, convocará a vencedora do certame para assinatura do Contrato. Feita a convocação, a vencedora fica obrigada a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuar a garantia de execução do contrato e assinar o respectivo instrumento de ajuste.

15.1.1.1.1. - A contratada deverá entregar o garantia de que trata o item 20 deste Edital à Secretaria de Finanças, localizada no 1º andar do Edifício-Sede deste MUNICÍPIO, bem como a relação de estabelecimentos credenciados, nos moldes exigidos no Item 13.4.2".

³ E. Plenário, em sessão de 19/12/2012. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁴ E. Plenário, em sessão de 29/8/2012. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁵ E. Plenário, em sessão de 21/11/2012. Relator: Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Como já fora por mim consignado na decisão dos processos 00001371.989.12-0 e 00001395.989.12-3¹, não basta deslocar a obrigação de apresentar a rede credenciada para o vencedor da disputa, por ser "necessário estabelecer um prazo que se mostre razoável à sua consecução, a ponto de permitir a participação daquelas empresas que não possuam a rede credenciada exigida antes da finalização do procedimento licitatório. Isto porque o credenciamento requer um espaço de tempo razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (administradora do cartão e o estabelecimento comercial), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização".

Portanto, a Administração deverá revisar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da rede credenciada, a fim de se estabelecer um justo equilíbrio entre as demandas da Administração e a necessidade de se resguardar a plena competitividade e a isonomia, nos termos do art. 3º, "caput", da Lei Geral de Licitações.

Prosseguindo, não há sinal de vícios de discricionariedade na solicitação de que, além dos 10 (dez) estabelecimentos na cidade de Rancharia, a rede credenciada também possua 1 (um) hipermercado, 1 (uma) rede de supermercado e 5 (cinco) supermercados na cidade de Presidente Prudente.

Se por um lado mostrou ser legítima a alegação de que Presidente Prudente é o polo médico e comercial da região na qual Rancharia está inserida, de outro, também há de se considerar que a determinação para que a Administração retifique o prazo máximo para apresentação da rede credenciada faz com que a obrigação de credenciar estabelecimentos em Presidente Prudente não apresente prejuízo à livre participação ou à isonomia.

De qualquer forma, entendo necessário que se defina previamente no edital qual o tipo de estabelecimento que será aceito como "hipermercado", por ser medida que afasta eventual contradição ou subjetividade no julgamento da comissão de licitação.

Finalmente, mostrou-se equivocada a impugnação que suscitou haver proibição a propostas com taxa de administração negativa, na medida em que o item 12.17² do

¹ E. Plenário, em sessão de 19/12/2012.

² "12.17. Admitir-se-á a apresentação da taxa de administração negativa ou de valor zero, não implicando em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

edital e o item 5.2¹ do Anexo I estão a admitir expressamente a apresentação de propostas com taxas negativas ou de valor zero.

Em relação aos contestados itens 5.1.5 e 5.1.6 do Anexo II, eles versam apenas sobre o orçamento estimado que fora elaborado nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei Geral de Licitações, não representando qualquer vedação à taxa de administração negativa².

Diante do exposto, acolho os pareceres do Ministério Público de Contas e da SDG, e voto pela **procedência parcial** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de Rancharia** eliminar a exigência de "cobertura em todos os locais estratégicos do Estado de São Paulo", retificar o prazo máximo para licitante vencedora apresentar a rede credenciada, bem como definir qual o tipo de estabelecimento que será aceito como "hipermercado", nos exatos termos consignados neste Voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário deste E. Tribunal, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, archive-se.

¹ "5.2. (...) Será admitida a possibilidade de estabelecimento de taxa de administração negativa, ou seja, concessão de desconto sobre o valor total das recargas".

² "5 - Estimativa Orçamentária (...):

5.1.1 Número estimado de cartões a serem utilizados mensalmente: 1.132

5.1.2 Valor a ser disponibilizado por servidor: R\$250,00

5.1.3 Valor anual estimado para recarga dos cartões: R\$2.264.000,00

5.1.5 Valor anual estimado da taxa de administração: R\$11.320,00

5.1.6 Valor total estimado dos serviços: R\$2.275.320,00".